



Comandante

ESTADO DO PARÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO GERAL
AJUDÂNCIA GERAL



BELEM-PARÁ, 20 DE OUTUBRO DE 1999.

ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 189

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução publico o seguinte:

**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS:
SEM ALTERÇÃO**

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO:
SEM ALTERÇÃO**

3ª PARTE - ASSUNTOS GERIAS E ADMINISTRATIVOS:

A- ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

1 - ATOS DESTE COMANDO:

PORTARIA Nº 564, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre o Registro de Arma de Fogo no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de atribuições conferidas por lei, e

Considerando que a Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, instituiu o Sistema Nacional de Armas - SINARM e estabeleceu condições para o registro e porte de arma de fogo, definindo crimes e outras providências;

Considerando que o Decreto Federal nº 2.222, de 08 de maio de 1997, regulamentou a Lei Federal nº 9.437/97, estabelecendo:

I - em seu art. 3º, a obrigatoriedade de registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas;

II - em seu § 2º do art. 11, que os militares das forças Armadas e Auxiliares deverão providenciar os registros de suas armas de fogo junto aos órgãos competentes dos respectivos Ministérios e Corporações;

RESOLVE:

Aprovar as normas para Registro de Armas de Fogo no Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

CAPÍTULO - I

DO CADASTRO E REGISTRO DE ARMAS DE FORO

Art. 1º - A 2ª Seção do estado Maior Geral do CBMPA (BM/2), é o órgão competente para proceder ao cadastro e expedir o Certificado de registro da Arma de Fogo, de uso permitido, pertencente ao bombeiro militar, quer no serviço ativo ou na inatividade.

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

Parágrafo Único - O cadastro a que se refere este artigo deverá conter os seguintes dados:

I - DO BOMBEIRO MILITAR:

- a) Nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) Número da cédula de identidade, data de expedição, órgão expedidor e unidade da Federação;
- c) Posto/grduação;
- d) Situação (ativo ou inativo) e
- e) Organização Bombeiro Militar (OBM), quando no serviço ativo, ou última OBM, quando da inatividade.

II - DA ARMA:

- a) Data da aquisição;
- b) Tipo (revólver, pistola, espingarda, etc);
- c) Marca;
- d) Calibre;
- e) Modelo;
- f) Número da arma;
- g) Comprimento do cano (somente para revólver, espingarda e carabina);
- h) Capacidade de tiros;
- i) Tipo de funcionamento (repetição, sími-automática e carabina);
- j) País de fabricação;
- l) Identificação do fabricante ou vendedor;
- m) Número e data da nota fiscal de venda.

Art. 2º - Compete à 2ª Seção do Estado Maior Geral do CBMPA (BM/2):

I - Manter cadastro atualizado que permita a identificação do proprietário e que contenha as características das armas de fogo pertencentes aos bombeiros militares, bem como das armas de fogo, acessórios e artefatos integrantes ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar;

II - Registrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo, e outras ocorrências suscetíveis de alterar o banco de dados referentes às armas de fogo pertencentes aos bombeiros militares e às armas, acessórios e artefatos que integram o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar;

III - Registrar as modificações de características e/ou funcionamento das armas de fogo pertencentes aos bombeiros militares ou que integram o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar; e

IV - Registrar as apreensões de armas de fogo, pertencentes aos bombeiros militares ou que integram o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar, vinculadas a inquéritos policiais ou procedimentos judiciais.

Art. 3º - Os bombeiros militares colecionadores, atiradores ou caçadores deverão registrar suas armas de fogo de acervo de coleção, tiro ou caça no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 8ª Região Militar, comunicando tal fato à 2ª Seção do Estado Maior Geral (BM/2), via cadeia de Comando, anexando à comunicação a cópia do registro expedido, para fins de cadastro.

§ 1º - Idêntica providência deverá ser adotada pelo bombeiro militar que for proprietário de arma de fogo de uso proibido restrito.

§ 2º - Não é necessário proceder ao registro das armas de fogo consideradas obsoletas.

§ 3º - São consideradas armas de fogo obsoletas as fabricadas há mais de cem anos, sem condições de funcionamento eficaz e cuja munição não mais seja de produção comercial, e as réplicas históricas de comprovadas ineficiência para o tiro, decorrente da ação do tempo, de dano irreparável ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção.

Art. 4º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela 2ª Seção do Estado Maior Geral (BM/2), conforme modelo anexo, deverá conter os seguintes dados:

I - DO REGISTRO DA ARMA:

- a) Identificação do documento;
- b) Número sequencial;
- c) Data de emissão;
- d) Posto, nome e assinatura da autoridade bombeiro militar competente para expedição (Cel QOBM Comandante Geral do CBMPA; e
- e) Boletim que publicou a aquisição.

II - DO BOMBEIRO MILITAR:

- a) Nome;
- b) Posto/graduação;
- c) RG, respectivo órgão expedidor e UT.

III - DA ARMA DE FOGO:

- a) Marca, modelo, espécie e número;
- b) Comprimento do cano;
- c) Calibre e capacidade de cartucho; e
- d) Funcionamento (repetição, semi-automática ou automática).

Art. 5º - As armas de fogo pertencentes aos bombeiros militares e as armas de fogo, acessórios e artefatos do patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar, constantes dos registros próprios da 2ª Seção do Estado Maior Geral (BM/2), serão cadastrados no Ministério do Exército.

Art.6º - São obrigações do bombeiro militar proprietário de arma de fogo e/ou detentor usuário de arma de fogo do patrimônio da Corporação.

I - Guardar a arma de fogo com a devida cautela evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes;

II - Comunicar imediatamente a sua OBM o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como sua recuperação, para a devida atualização do cadastro de armas, independentes das demais providências afetas à esfera policial; e

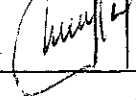
III - Solicitar autorização ao Comandante Geral da Corporação, quando da aquisição ou transferência de propriedade de arma de fogo.

**CAPÍTULO II
DO PORTE DE ARMA DE FOGO**

Art. 7º - O porte de arma é inerente aos bombeiros militares, quando no exercício de suas atividades.

Art. 8º - O bombeiro militar que, em razão da atividade, necessitar de porte federal de arma de fogo será apresentado, pelo Comandante Geral da Corporação à Superintendência da Polícia Militar Federal com ofício circunstanciado, conforme disposto nos artigos 13 e 14 do Decreto Federal nº 2.222/97.

Art. 9º - As medidas de controle interno, de caráter administrativo, serão reguladas por diretriz do Comandante Geral.



CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO

Art. 10 - A aquisição de armas e munições, no comércio ou na indústria, por bombeiros militares ativos ou inativos, bem como o limite de aquisição e posse desses materiais, obedecerá ao disposto no Regulamento para Fiscalização de Produtos controlados (R - 105) e sua normatização complementar.

Art. 11 - A aquisição de arma de fogo no comércio, por bombeiro militar, far-se-á mediante apresentação de autorização do Comandante Geral da Corporação.

Art. 12 - A retirada, na loja, da arma de fogo de uso permitido, adquirido por bombeiro militar, será efetivada somente com a apresentação do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela 2ª Seção do Estado Maior Geral do CBMPA (BM/2), nos termos do Artigo 1º, desta Portaria.

Art. 13 - A aquisição de arma de fogo diretamente na indústria, dar-se-á somente através da 2ª Seção do Estado Maior Geral do CBMPA (BM/2).

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DO TRÂNSITO DE ARMA DE FOGO

Art. 14 - A transferência de arma de fogo que envolva bombeiros militar deverá ser procedida de autorização:

I - De autoridade militar (8ª Região Militar), nos casos de transferência de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

II - De autoridade bombeiro militar e civil quando a transferência ocorrer entre bombeiros militar e cidadão que não seja integrante do Corpo de Bombeiros;

III - De autoridade bombeiro militar, quando a transferência de arma de fogo ocorrer entre bombeiros militares.

Art. 15 - A autoridade competente para autorizar transferência de armas de fogo de uso permitido, pertencente a bombeiros militar é o Comandante Geral da Corporação.

Art. 16 - A autorização para trânsito de arma de fogo, que não seja porte, devidamente registrada, dentro dos limites territoriais do Estado, será concedida pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 17 - O embarque de bombeiros militares ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuam transporte público, obedecerá às normas baixadas pelo órgão competente, nos termos dos artigos 19 e 20 do Decreto Federal nº 2.222/97.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O dispositivo nesta Portaria não se aplica aos militares de reserva não remunerada.

Art. 19 - Serão baixadas normas complementares necessárias à plena execução das disposições constantes desta Portaria.

Art. 20 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ANEXO

(Modelo de Certificado de Registro de Arma de Fogo)

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
COMANDO GERAL

Certificado de Registro de Arma de Fogo

Certificado nº
Nome: _____

Posto/Grad.: _____ OBM: _____

CPF: _____

RG: _____ Órgão Expedidor: _____
UF _____

Lei Federal Nº 9.437, de 20 Fev 97 e Dec. Federal Nº 2.222, de 08 Mai 97

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

Espécie: _____ Marca: _____

Modelo: _____ Calibre: _____

Nº: _____ Cano: _____

Cap: _____

Nº: do Boletim de aquisição _____

Data da Emissão: _____ / _____ / _____

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

PORTARIA Nº 563, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre as normas para Concessão e Cassação do Porte de Armas de fogo, de uso permitido, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de atribuições conferidas por lei, e

Considerando que a Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, instituiu o Sistema Nacional de Armas - SINARM e estabeleceu condições para o registro e porte de arma de fogo, definindo crimes e outras providências;

Considerando que o Decreto Federal nº 2.222, de 08 de maio de 1997, regulamentou a Lei Federal nº 9.437/97, estabelecendo:

I - em seu art. 27, que o porte de arma de fogo dos Bombeiros Militares é regulado por legislação própria, por ato do Comandante Geral da respectiva Corporação;

II - em seu art. 28, que o porte de arma de fogo, muito embora inerente aos Bombeiros Militares, sujeita-se às normas, deveres e restrições constantes dos atos normativos aplicáveis a esses servidores; e

III - em seu art. 48, que o Corpo de Bombeiros deve promover a normatização interna do assunto, visando ao efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 9.437/97 e no citado decreto;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas para concessão de cassação de porte de arma de fogo, de uso permitido, aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 2º - O porte de arma de fogo é direito do oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenado por crime que desaconselhe o porte ou ainda a critério do Comandante Geral da Corporação, nos casos em que envolver a disciplina bombeiro militar.

Art. 3º - A Cédula de Identidade do Oficial BM, valerá como porte de arma, dentro do Estado do Pará, desde que acompanhada do Certificado de Registro do Armamento.

Art. 4º - O Oficial que portar arma de fogo, estando com o porte cassado pelo Comandante Geral, além de ser responsabilizado criminalmente, ficará sujeito a sanções disciplinares.

Art. 5º - As Praças do Corpo de Bombeiros Militar que fora do serviço bombeiro militar quiserem portar arma de fogo de uso permitido, em caráter particular, devem solicitar ao Comandante Geral da Corporação através de Requerimento.

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

Art. 6º - As praças da Corporação que solicitarem o porte de arma de fogo, de uso permitido, emitido pelo Comandante Geral da Corporação, deverão atender os seguintes requisitos:

I - Apresentação de requerimento ao Comandante Geral, apresentando os motivos que justifiquem a efetiva necessidade de portar arma de fogo;

II - Apresentação de Certificado do Registro da arma de fogo de uso permitido, na Corporação;

III - Comprovação de idoneidade, com apresentação de Certidões de:

a) Antecedentes criminais fornecido pela Justiça Federal;

b) Antecedentes criminais fornecido pela Justiça Estadual;

c) Antecedentes criminais fornecido pela Justiça Militar Federal;

d) Antecedentes criminais fornecido pela Justiça Militar Estadual;

e) Antecedentes criminais fornecido pelo Departamento de Polícia Administrativa (DPA).

IV - Não estar o militar, por ocasião do requerimento, respondendo a Inquérito Policial, a Inquérito Policial Militar ou Processo Administrativo Disciplinar;

V - Estar o militar, no mínimo no comportamento "BOM".

VI - Não ter sido punido disciplinarmente nos dois (02) últimos anos, por ter feito uso imoderado de bebida alcoólica.

VII - O militar deverá possuir no mínimo dois (02) anos ou mais de efetivo serviço prestado na Corporação.

Art. 7º - Se o praça deixar de atender qualquer um dos incisos do Art. 6º, desta Portaria, não será concedido o respectivo porte de arma de fogo, de uso permitido, emitido pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 8º - Só será concedido o porte de arma de fogo, de uso permitido, emitido pelo Comandante Geral da Corporação, se a arma estiver registrada na corporação bombeiro militar.

Art. 9º - A Praça do Corpo de Bombeiros que possuir o porte de arma de fogo, de uso permitido, emitido pelo Comandante Geral da Corporação, ao solicitar seu licenciamento, ou for excluído a bem da disciplina, ou for reformada por alienação mental, ou for condenado por crime que desaconselhe o porte de arma ou ainda, a critério do Comandante Geral da Corporação, nos casos em que envolver a disciplina bombeiro militar, terá seu porte de arma de fogo imediatamente cassado.

Art. 10 - O Oficial do Corpo de Bombeiros que for exonerado (demitido) da Corporação ou solicitar sua demissão, ou que for reformado por alienação mental, ou for condenado por crime que desaconselhe o porte de arma ou ainda, a critério do Comandante Geral

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

da Corporação, nos casos em que envolver a disciplina bombeiro militar, terá seu porte de arma de fogo imediatamente cassado.

Art. 11 - Aos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros, é vedado a condução ostensiva de arma e proibido permanecer com ela em clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas ou reunião, ou haja aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo, implicará o recolhimento do porte de arma.

Art. 12 - O porte de arma de fogo, de uso permitido, emitido pelo Comandante Geral da Corporação, terá validade com a apresentação da Cédula de Identidade Militar, desde que acompanhada do Certificado de Registro da Arma, na Corporação.

Art. 13 - A autorização para portar arma de fogo, de uso permitido, emitida pelo Comandante Geral da Corporação, é pessoal, intransferível e essencialmente revogável a qualquer tempo.

Art. 14 - O porte de arma de fogo, de uso permitido, emitido pelo Comandante Geral da Corporação, restringir-se-á aos limites do Estado do Pará, e dá ao seu titular o direito de portar arma de fogo, de uso permitido.

Parágrafo Único - Os Bombeiros Militares, no exercício de suas atividades ou em trânsito, poderão portar arma de fogo em todo o território nacional, desde que expressamente autorizados pela autoridade responsável pela ação Bombeiro Militar no âmbito da respectiva unidade federada.

Art. 15 - A licença para portar arma de fogo, de uso permitido, emitido pelo Comandante Geral da Corporação, terá validade de dois (02) anos e sua renovação dependerá de comprovação, junto a esta Corporação, de todos os requisitos citados nos incisos do art. 6º, desta Portaria.

Art. 16 - No documento de porte de arma de fogo, de uso permitido, emitido pelo Comandante Geral da Corporação, deverá constar, obrigatoriamente, a respectiva abrangência territorial e eficácia temporal, além dos dados da arma, registro, identificação do portador, número da cédula de identidade do militar e a assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 17 - A 2ª Seção do Estado Maior Geral do CBMPA, será o órgão responsável para:

- I - Proceder a análise do requerimento de solicitação de porte de arma;
- II - Expedição do certificado de registro do porte de arma;
- III - Cassação e controle do porte de armas de uso permitido, que será emitido pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 18 - Os casos omissos serão deliberados pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Cumprido

Vidas Alheias e Riquezas a Salvar

Art. 19 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ANEXO

(Modelo de porte de Arma de Fogo)

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
COMANDO GERAL**

AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA

Porte Nº: _____ Validade: _____

Nome: _____

Posto/Grad.: _____ OBM: _____

RG: _____ Registro da Arma: _____

Espécie: _____ Marca: _____

Modelo: _____ Calibre: _____

Nº: _____ Cano: _____

Cap: _____

*** Válido somente coma apresentação da Carteira de Identidade Militar**

Autorizo o Bombeiro Militar a portar dentro do Estado, o armamento particular especificado, que se encontra devidamente registrado nesta Corporação, de acordo com a Lei Federal Nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997; Decreto Federal Nº 2.222, de 08 de maio de 1997; Lei Estadual Nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares) e a Portaria Nº, de de de 199.....

É PROIBIDO o porte de arma em zona boêmia, clubes, boates, bares, campo de futebol, a exposição da arma, porte acintoso e seu manuseio por pessoas não autorizadas.

COMANDANTE GERAL DO CBMPA

(Transc. do D. O.E. nº 29.066, de 08out99)

**4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA:
SEM ALTERAÇÃO**


JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM RG 830.715
Comandante Geral do CBMPA